

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: VAGNER DE OLIVEIRA

Inscrição: 39

Protocolo: 13273

Cargo: PROCURADOR MUNICIPAL

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3

Questão: 6

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Procurador Municipal)

Recurso:

RECURSO — QUESTÃO 06 (PROVA TIPO 3)

À Comissão Organizadora – AMEOSC Concurso Público nº 009/2026 – Prefeitura de São José do Cedro/SC

Cargo: Procurador Municipal

Objeto: Recurso contra o Gabarito Preliminar da Questão nº 06 (Pedido de Anulação ou Alteração de Gabarito).

FUNDAMENTAÇÃO

O gabarito preliminar indicou a Letra A como correta. Ocorre que o enunciado da questão apresenta dubiedade conceitual quanto ao termo inicial dos prazos de decadência e prescrição tributária, induzindo o candidato à escolha da Letra B.

Ambiguidade no Enunciado: O enunciado narra um IPTU de 2021 sem lançamento e sem notificação prévia, e indaga simultaneamente sobre a decadência para lançar e a prescrição para cobrança.

Da Impossibilidade de Prescrição sem Crédito Constituído: Conforme jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 397 e Tema 980), a prescrição da cobrança do IPTU só tem início após a constituição definitiva do crédito tributário (com a notificação do lançamento). Tendo o enunciado afirmado categoricamente que não houve notificação nem constituição do crédito, a indagação sobre o "termo inicial da prescrição" gera inequívoca confusão conceitual e atrai o raciocínio da contagem contínua a partir do fato gerador.

Fundamentação da Alternativa B: A hipótese formulada na Letra B sustenta a perda do direito pelo transcurso do prazo a contar do fato gerador em si.

A dubiedade na redação entre a inoccorrência de lançamento e o início do prazo de cobrança inviabilizou a identificação de uma resposta incontroversa. Diante da falta de clareza e da sobreposição de conceitos sobre crédito não constituído no enunciado, a questão padece de vício de formulação.

PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a ANULAÇÃO da Questão 06 ou, subsidiariamente, a alteração do gabarito para a Letra B, atribuindo-se a pontuação correspondente ao candidato.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O candidato requer a anulação da questão ou, subsidiariamente, a alteração do gabarito, sob o argumento de que haveria dubiedade entre o prazo decadencial para constituição do crédito tributário e o prazo prescricional para sua cobrança judicial. Sustenta que a ausência de lançamento e de notificação do contribuinte poderia conduzir à conclusão de que a decadência teria ocorrido em 1º de janeiro de 2026.

Recursos

A argumentação não merece acolhimento.

A questão distingue, de forma objetiva, dois institutos jurídicos diferentes: a DECADÊNCIA, que limita temporalmente o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, e a PRESCRIÇÃO, que limita o prazo para a cobrança judicial de crédito já definitivamente constituído.

O IPTU é tributo ordinariamente submetido a lançamento de ofício. Como o enunciado informa expressamente que não houve lançamento, notificação do contribuinte ou pagamento antecipado, aplica-se à decadência a regra do art. 173, inciso I, do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Segundo esse dispositivo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O prazo, portanto, não é contado diretamente da ocorrência do fato gerador.

No caso concreto, o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2021, e o lançamento poderia ter sido efetuado durante o exercício de 2021. O prazo decadencial começou em 1º de janeiro de 2022 e compreende os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026. Consequentemente, o lançamento ainda pode ser regularmente realizado até 31 de dezembro de 2026. Somente a partir de 1º de janeiro de 2027 estará consumada a decadência, caso o crédito não tenha sido constituído até então.

A assertiva segundo a qual a decadência teria ocorrido em 1º de janeiro de 2026, mediante contagem direta da data do fato gerador, está INCORRETA. Ela desconsidera a regra expressa do art. 173, inciso I, do CTN e antecipa indevidamente o término do prazo em um ano.

Não se aplica ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, pois o enunciado registra que não houve pagamento antecipado. A hipótese é de ausência completa de lançamento de tributo sujeito à constituição de ofício, razão pela qual incide o art. 173, inciso I.

Quanto à prescrição, o art. 174 do CTN determina que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Sem lançamento regularmente comunicado ao sujeito passivo, não há crédito tributário definitivamente constituído e, consequentemente, não se inicia a prescrição da pretensão de cobrança judicial.

A SÚMULA Nº 397 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não sustenta o pedido recursal. Ela estabelece que, no IPTU, o contribuinte é notificado do lançamento mediante o envio do carnê ao seu endereço. No caso da questão, o próprio enunciado informa que não houve notificação, de modo que não existe ato de lançamento regularmente comunicado que permita iniciar a fase de cobrança.

O TEMA 980 do STJ igualmente não torna a questão ambígua. O precedente define que, no IPTU regularmente lançado, o prazo prescricional para cobrança judicial começa no dia seguinte à data estipulada para o vencimento do tributo, quando surge a pretensão executória da Fazenda Pública. O próprio julgamento pressupõe crédito previamente constituído mediante lançamento e notificação.

Assim, as regras são sucessivas e perfeitamente conciliáveis. Primeiro, a Administração deve efetuar o lançamento dentro do prazo decadencial. Depois, deve notificar o contribuinte e aguardar o vencimento ou eventual conclusão do procedimento administrativo de impugnação. Somente então surge a possibilidade de cobrança judicial e tem início o prazo prescricional, conforme as circunstâncias do lançamento realizado.

A alternativa que afirma que o lançamento pode ser efetuado até 31 de dezembro de 2026 e que a prescrição começa após a constituição definitiva do crédito está CORRETA. Ela reproduz a regra decadencial do art. 173, inciso I, e a regra prescricional do art. 174 do CTN.

A alternativa que afirma que a decadência ocorreu em 1º de janeiro de 2026 está INCORRETA, pois conta o prazo diretamente do fato gerador, em desacordo com o termo inicial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

A alternativa que admite o ajuizamento de execução fiscal com fundamento apenas em relatório fiscal e valor estimado está INCORRETA. O relatório interno não substitui o lançamento, a notificação do contribuinte, a constituição definitiva do crédito, sua inscrição em dívida ativa e a formação do respectivo título executivo. A inscrição constitui ato de controle da legalidade, liquidez e certeza do crédito, não sendo possível promover execução fiscal com base em mera estimativa administrativa.

A alternativa que afirma que a prescrição começou em 1º de janeiro de 2021 está INCORRETA. Naquela data ocorreu somente o fato gerador. Como não houve lançamento nem notificação, não existia crédito tributário definitivamente constituído nem pretensão executória apta a dar início ao prazo prescricional.

Não há dúvida entre decadência e prescrição. Ao contrário, o enunciado informa expressamente a inexistência de lançamento e solicita que o candidato diferencie os dois institutos. A referência à prescrição não pressupõe que ela já tenha começado, mas exige que se identifique seu termo inicial após a futura constituição regular do crédito.

Também não há fundamento para alteração do gabarito. A alternativa indicada pelo candidato considera consumada uma decadência que, em junho de 2026, ainda não ocorreu, contrariando diretamente o art. 173, inciso I, do CTN.

Não se verifica erro material, ambiguidade insanável, duplicidade de respostas ou ausência de alternativa correta.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.